



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10940.722756/2019-65
ACÓRDÃO	3201-013.665 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B.O PAPER BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão proferida pela DRJ, que manteve integralmente o auto de infração 0910400.2019.00119 (fls. 450 a 461), lavrado pela DRF de Ponta Grossa, em 25/06/2019, no valor total de **R\$ 3.722.572,66**, referente ao lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, assim como da respectiva multa e juros de mora. A motivação foi a insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos do 1º ao 3º trimestre de 2014, 1º e 2º trimestres de 2015 e 2º trimestre de 2016.

A autoridade fiscal, ao analisar pedidos de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa dos períodos supracitados, concluiu pelo ressarcimento parcial dos pedidos (fls. 2 a 159). A aplicação de glosas aos créditos pretendidos, ajustes e deduções de valores já utilizados culminaram no aumento do saldo da contribuição a pagar, que foi constituída por meio de lançamento de ofício.

Cientificada em 14/11/2019 (fl. 463) do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou em 17/12/2019 impugnação às fls. 502 a 507, com suas razões de defesa, em relação ao mérito informou que estava procurando os documentos pertinentes às alegações do auto de infração.

Sobreveio o acórdão da DRJ (fls. 513 a 520) decidindo pela improcedência da impugnação apresentada e manutenção integral do auto de infração, conforme ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo à diferença entre a contribuição apurada na EFD, confirmada na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, e a espontaneamente confessada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No Recurso Voluntário, o contribuinte inova seus argumentos apresentados na impugnação, alegando que os PERs já tinham sido objeto de análise pela RFB, bem como o seu direito creditório, trazendo os argumentos pelos quais não poderiam ser glosados os créditos de Cofins. Ademais, requer o afastamento da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, mas não reúne os requisitos de admissibilidade em relação a discussão de mérito. Portanto, não conheço dele nesta parte.

1 DA PRELIMINAR

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega inicialmente que os PERs que fundaram o procedimento fiscal, cujos créditos foram glosados, já teriam sido objeto de análise pela RFB, de modo que estaria em discussão em outros processos administrativos e, no seu entender, não poderia haver lavratura do presente auto de infração.

Ainda no mérito, o contribuinte pleiteia o direito sobre os créditos de Cofins que foram glosados em outros processos administrativos, tentando demonstrar as razões pelas quais os créditos não poderiam ser objeto de glosa.

Contudo, tais alegações do contribuinte não foram trazidos na impugnação, na qual se limitou a informar que estava procurando os documentos que supostamente infirmariam o auto de infração, os quais jamais foram apresentados no presente processo administrativo, inovando por completo o recurso voluntário.

Dessa forma, considerando que os argumentos sobre o mérito foram trazidos somente em sede de recurso voluntário, de modo que não foram objeto da impugnação analisada pela DRJ, há clara preclusão consumativa. O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nesse mesmo sentido acórdãos do CARF:

“PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES TRAZIDAS EM VIA RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NÃO CONTROVERTIDA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. MATÉRIA INOVADORA NÃO IMPUGNADA ANTERIORMENTE. O princípio da eventualidade norteia o processo e exige do interessado controverter em sua defesa inaugural todos os elementos de fato e de direito sobre os quais recaia sua insurgência, razão pela qual não é possível inovar em fases processuais seguintes, porquanto se opera a preclusão consumativa em relação às matérias não questionadas. Não se conhece do recurso que pretenda inovar na análise do lançamento, em relação a controvérsia não submetida à apreciação da instância recorrida, faltando interesse processual recursal à parte que pretenda questionar matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou contestada, exceto as de ordem pública, porquanto excepcionadas pelo ordenamento jurídico.” (Acórdão 1201-005.758 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 14 de março de 2023).

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 2402-010.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 12 de novembro de 2021)

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário. (Acórdão nº 2001-004.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 23 de fevereiro de 2021)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, restando configurada não apenas a preclusão consumativa como também constatada a falta de interesse processual, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto. (Acórdão nº 3401-009.996 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de novembro de 2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular. (Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020)

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020)

Portanto, uma vez que o contribuinte não apresentou os argumentos de mérito em sede de impugnação, não pode fazê-lo no momento do recurso, eis que todas as alegações devem ser trazidas na defesa, conforme previsto pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, incorrendo em preclusão consumativa. Dessa forma, não se conhece do recurso voluntário do contribuinte nessa parte.

2 DA MULTA DE OFÍCIO

Neste tópico, a Recorrente sustenta que, não havendo conduta ilícita, descabe a imposição da multa de 75% (setenta e cinco por cento); e, que a multa no percentual lançado assume o caráter arrecadatório e confiscatório, desrespeitando o princípio constitucional do não confisco.

Conforme já exposto no presente voto, não cabe a este Colegiado invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Assim, estando previsto na lei, no caso, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a hipótese de aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supra mencionados.

Ademais, a lei não prevê qualquer hipótese de redução da multa em razão de circunstâncias de fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, estabelecendo uma aplicação neutra da multa em todas as hipóteses de ausência de lançamento ou recolhimento do imposto.

Diante disto, voto por dar provimento ao recurso em relação aos argumentos de afastamento da multa de ofício por afronta a princípios constitucionais.

3 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por inovação dos argumentos de defesa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow